

A PROTEÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARALELA PELO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Renata Debona¹

Leticia Gheller Zanatta Carrion²

INTRODUÇÃO

A forma mais célebre de constituir família e oficializar uma união é pelo o casamento. Com a transformação da sociedade, restou ao direito se moldar às relações que passaram a existir, deixando de ser o casamento o meio mais utilizado para se constituir família. Porém, há relações em que o direito ainda não alcançou, como é o caso das uniões paralelas, que se constituem de fato e geram efeitos diretamente influenciadores na vida das pessoas envolvidas encontrando dificuldades para conservar seus direitos na sociedade atual.

METODOLOGIA

O método de abordagem utilizado para a sistematização do presente estudo será o dedutivo, utilizando o método de procedimento histórico analítico, traçando a evolução do direito de família. O método de técnica de pesquisa empregado será a documentação indireta, acompanhando os entendimentos doutrinários e artigos científicos.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O conceito de família sofreu diversas transformações ao longo dos anos, e isso se deu a partir das várias modificações que ocorreram na sociedade em decorrência de seus períodos históricos.

A proteção às famílias só foi concretizada com o advento da Constituição

¹ Acadêmico(a) do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário FAI – UCEFF Itapiranga. E-mail: renata-debona@hotmail.com.

² Mestre em Direito. Professora da FAI Faculdades e Advogada. E-mail: leticia@uceff.edu.br

Federal de 1988, o qual estabeleceu que é dever do Estado garantir sua proteção, passando a reconhecer, além do casamento, a união estável e as famílias monoparentais. Com a regulamentação do direito das famílias, previsto na Constituição, pode-se observar que houve uma projeção deste para o Código Civil de 2002, o qual buscou regulamentar as relações pelos princípios básicos como o da dignidade da pessoa humana e da afetividade.

Diante disso, foi necessário que o Direito se adaptasse às mutações que ocorriam na sociedade, mas ainda existem núcleos familiares, formados pela sociedade moderna, que não encontram amparo na legislação, como é o caso da união paralela, diferente do concubinato, sendo que a primeira é formada por outra família concomitantemente à principal, no mesmo momento que a formada pelo casamento ou pela união estável, e a segunda, definida pelo relacionamento envolvendo pessoas casadas³

Alguns princípios são extremamente importantes para a análise desses novos núcleos, como o princípio da dignidade da pessoa humana, que estabelece um núcleo essencial comum a todas as pessoas, igualmente, tendo como objetivo geral a proteção e o respeito.⁴

O princípio da monogamia define-se pelo fato de o homem possuir apenas uma mulher ou companheira, sendo que a afetividade se observa na ligação entre as pessoas, no Direito de Família, podendo se sobrepor às questões de caráter patrimonial e biológico. A união dos grupos familiares é baseada no desejo de manter laços afetivos, capaz de desfazer qualquer laço advindo da consanguinidade.⁵

A concepção contemporânea da família como lugar de realização dos afetos, na sociedade laica, difere da que a tinha como instituição natural e de direito divino, portanto imutável e indissolúvel, na qual o afeto era secundário. A força da afetividade reside exatamente nessa aparente fragilidade, pois é o único elo que mantém pessoas unidas nas relações familiares.⁶

Destaca-se que os laços são extremamente relevantes para a caracterização

³MONTEIRO. João Marcos Alencar Barros Costa. **A Pluralidade Familiar**. Disponível em <<http://articulandoalegalidade.blogspot.com/2013/12/a-pluralidade-familiar.html>>. Acesso em 03 nov. 2019.

⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 56.

⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direito de família**. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 53.

⁶ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 75.

destas, sendo que, de um lado, monogamia e fidelidade se afrontam, porém, outro ponto fundamental é o vínculo constituído e, desta forma, a felicidade é de extrema relevância às partes, desde que a outra contraente esteja de boa-fé.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, o ordenamento jurídico brasileiro não oferece proteção às famílias paralelas. Mesmo que o casamento seja a forma mais comum de união, as famílias paralelas ainda não possuem uma efetiva proteção no ordenamento jurídico brasileiro.

REFERÊNCIAS

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: famílias. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MONTEIRO. João Marcos Alencar Barros Costa. **A Pluralidade Familiar**. Disponível em <<http://articulandoalegalidade.blogspot.com/2013/12/a-pluralidade-familiar.html>>. Acesso em 03 nov. 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**: Direito de família. 14. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.